



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE ABRIL DE 2019 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 155/2018, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que institui a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

03 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos na Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 76/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de “Aparecido de Campos”, a Rua 09, localizada no Loteamento Residencial Cidade Jardim.

05 – PROJETO DE LEI Nº 91/2019, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 92/2019, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre denominação de “Luiz Carlos de Mattos”, a Rua 04, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

07 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre aprovação do nome do Sr. Luís Wanderley Brunheroto, para exercer, em comissão, o cargo de Presidente da PROGUAÇU S/A. para o período de 21 de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 17 de abril de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 083 .03.2019.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 155/2018, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.910, de 2019, *que dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Trata-se o autógrafo que cria despesas, onerando os cofres públicos, sem a contrapartida de receitas ou demonstração de não impactar as metas fiscais, sendo contrário ao art. 49, da Lei Orgânica do Município (*Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Prot 11411 2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

29/12/18

PROJETO DE LEI Nº 155 , DE 2018

Dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o município de Mogi Guaçu, a disponibilizar informações técnicas sobre a destinação final de resíduos sólidos de maneira a orientar a população e minimizar os impactos e contaminações ambientais com o descarte irregular de resíduos sólidos, cuja origem seja doméstica, comercial, urbana ou rural.

Art. 2º Para disponibilizar essas informações o município deverá utilizar as redes sociais de uso comum e frequentes, bem como ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso à população.

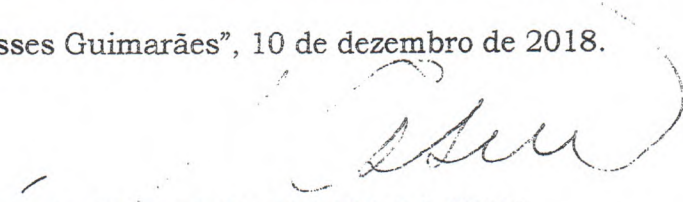
§ 1º. Entende-se como ferramentas e /ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso para fins desta lei, a utilização de aplicativos de celulares, sites ou similares.

§ 2º. Para desenvolver essas ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso, o município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, de pesquisa ou empresas, com afinidade a esse conhecimento.

Art. 3º Nas informações disponibilizadas para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão constar orientações de caráter técnico baseada em legislações e diretivas específicas sobre resíduos sólidos, endereços dos locais, contatos telefônicos para esclarecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de dezembro de 2018.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Lider da Bancada REDE)

Prot. 3263/2018



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 082 .03.2019.

Mogi Guaçu, 25 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 14/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.905, de 2019, *que institui avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mogi Guaçu, e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação estampada no artigo 166, parágrafo 3º, II da Constituição Federal, criando despesas não previstas na Lei Orçamentária do Município, implicando, assim, em acréscimo sem indicação dos recursos necessários para sua satisfação; bem como o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 20/2019

PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 2019.

Institui a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

Art. 1º Os prédios escolares da Rede Municipal de Ensino deverão ser avaliados por meio de relatórios técnicos até 120 dias do início de cada Gestão Municipal, e a cada 12 meses por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escola a ser constituída pelo Poder Público Municipal, informando as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar da Infraestrutura escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, representante do conselho deliberativo escolar, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I – avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada, a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos alunos.

Art. 3º As avaliações periódicas, serão realizadas através de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos e deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhando a situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 4º O Poder Público Municipal encaminhará para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Social, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde da Câmara Municipal de Mogi Guaçu e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executados.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 20/2019

Parágrafo único. Os relatórios serão disponibilizados no sítio eletrônico da prefeitura e enviados à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 5º O projeto final de reforma de cada unidade educacional, elaborado pela comissão referida no art. 1º e 2º da presente Lei, será submetido a aprovação do Conselho de Escola da respectiva unidade.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de janeiro de 2019.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
("Guilherme da Farmácia")
Líder da Bancada do PSD



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 087 .03.2019.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 23/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.928, de 2019, *que dispõe sobre a realização do "teste da linguinha" em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Apesar, de em princípio tratar-se de criação de atividade governamental autorizativa (art. 1º), o art. 2º é impositivo e, portanto o autógrafo gera despesas sem indicar a fonte de custeio e, assim sendo, afronta à vedação estampada no artigo 166, § 3º, II da Constituição Federal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

D. 2019.03.29



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 23, DE 2019.

Dispõe sobre a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Os responsáveis legais pelo nascimento, caso optem pela realização do teste disposto no artigo anterior, deverão encaminhar os recém-nascidos para o Centro de Atendimento designado pelo Poder Executivo.

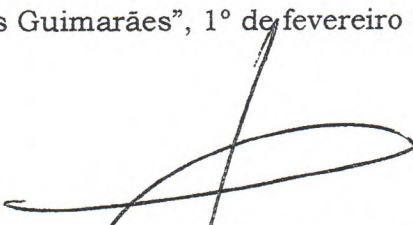
Art. 3º Nas épocas de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis poderão ser orientados sobre a realização do teste, caso se constate que ainda não tenha sido feito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala “Ulysses Guimarães”, 1º de fevereiro de 2019.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)

Prot. 199/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 76 , DE 2019

Dispõe sobre denominação de “Aparecido de Campos”, a Rua 09, localizada no Loteamento Residencial Cidade Jardim.

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 98/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se “**APARECIDO DE CAMPOS**”, a Rua 09, localizada no Loteamento Residencial Cidade Jardim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de março de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-líder da bancada do PTB)

Protocolo nº 818/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROC. CM Nº	120/2019

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2019

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de Mogi Guaçu deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFIM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulysses Guimarães, 29 de março de 2019.


Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA

“Luciano da Saúde”
(Líder da Bancada do PP)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	120/2019

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde - (OMS) relativa à amamentação é a seguinte "As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos seis meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida".

O Artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) "reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros".

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida.

Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público. De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.

Esta propositura vai ao encontro de manifestação que municípe pretende promover em nossa cidade, intitulada "**1º MÃES DO MAMAÇO**", prevista para acontecer no próximo dia 22 de maio de 2016, às 15h00, no canteiro central da Av. Júlio Xavier da Silva, que tem por objetivo despertar a atenção da comunidade sobre o direito reservado às mães de amamentar sua prole em público.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 121/2019

PROJETO DE LEI Nº 92 , DE 2019


Dispõe sobre denominação de “Luiz Carlos de Mattos”, a Rua 04, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **LUIZ CARLOS DE MATTOS**, a Rua 04, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 27 de março de 2019.


Vereador ELIAS DOS SANTOS
Líder da Bancada do PSC



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
129/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 2019.

Dispõe sobre aprovação do nome do Sr. LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO, para exercer, em comissão, o cargo de Presidente da PROGUAÇU S/A, para o período de 21 fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º É aprovado o nome do Senhor LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO, RG nº 10.303.393-2, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Técnico da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU S/A, para o período de 21 fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de fevereiro de 2019.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 05 de abril de 2019.

Ver. RODRIGO FALSETTI

Presidente

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

1º Secretário

Ver. JEFERSON LUÍS DA SILVA

2º Secretário

Nº do Protocolo: 1227/2019